



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0125833-56.1997.815.2001

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE(S): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

AGRAVADO(S): Comercial Estivas Galvão LTDA

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E CITAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO – DESPACHO ORDENATÓRIO DE CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05 – APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART.174, INCISO I, DO CTN – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – DECISÃO AGRAVADA ISENTA DE ERROS – AGRAVO DESPROVIDO.

– Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida da parte executada, bem como ausente a alegada demora da prestação jurisdicional, pelo que é inaplicável a súmula 106 do STJ, devido é o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, assim como decidiu a monocrática agravada, que manteve a sentença prolatada nesse sentido.

– Agravo interno desprovido, para manter a decisão agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 075.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão monocrática (fls. 60/62) que negou seguimento ao seu apelo, e manteve a sentença (fls. 34/37) que extinguiu, com resolução de mérito, a **execução fiscal** por ele movida contra o **COMERCIAL ESTIVAS GALVÃO LTDA**, face ocorrência da prescrição do crédito tributário, eis que decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e citação válida do processo.

Em síntese, o agravante sustenta que a citação não ocorreu por demora da prestação jurisdicional, e requereu a aplicação da Súmula 106 do STJ que assim prescreve: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Assim sendo, pediu o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação (fls. 66/70)

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o mérito recursal cinge-se em analisar se na hipótese houve ou não prescrição do crédito tributário, conforme reconheceu a decisão agravada que, ao negar seguimento ao apelo do ora agravante, manteve a sentença prolatada nesse sentido.

Analisando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído no **dia 30 de janeiro de 1997**, data do exaurimento do respectivo processo administrativo (fl. 03), e que esta execução fora ajuizada no **dia 15 de setembro de 1997** (fl. 04).

Destarte, tendo o despacho citatório sido proferido no dia 19 de novembro de 1997 (fl. 06), ou seja, antes a vigência da Lei Complementar Federal nº 118/05, a qual deu nova redação ao art. 174, inciso I, do CTN, deve se aplicar *in casu* a redação anterior deste artigo, que considera como causa interruptiva a citação pessoal feita ao devedor. Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 174. **A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

[redação original, sem alteração da LC nº 118/05]

Logo, considerando que a dívida se refere a crédito de ICMS e multa relativos ao ano de 1993, cuja certidão de dívida ativa foi emitida em 31 de julho de 1997, mediante processo administrativo de número 0925-5, datado de 30 de janeiro de 1997, tem-se por inequivocamente configurada a prescrição intercorrente, eis que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida da executada exatamente como decidiu a r. sentença recorrida.

Assim, com relação à alegação de que a demora na citação teria ocorrido por conta do Judiciário, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ocorre que as tentativas de citação ocorreram logo em seguida ao ajuizamento da demanda, providências estas frustradas, contudo, por força da ausência de localização do devedor.

Não há, portanto, que atribuir ao judiciário a demora na citação. Pelo contrário, a lentidão somente pode ser imputada ao recorrente, que, muitas vezes, mesmo após intimado para se manifestar, permanecera inerte.

Em casos idênticos a este, cito os recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. CITAÇÃO VERIFICADA MUITO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MAQUINA JUDICIÁRIA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO TOMADAS DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- In casu, inequívoca a prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. **No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 28/09/2000, a partir deste momento começara a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do débito, que somente se interrompe pela citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época dos fatos.** Desta feita, considerando-se que a citação pessoal não ocorreu no ínterim em referência, inequívoca a configuração da prescrição intercorrente.

- **Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

(TJPB; AC nº 00344384120018152001 -Relator DES JOAO ALVES DA SILVA – julgado em 19-08-2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDAÇÃO ORIGINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no caput do art.174 do Código Tributário Nacional.

- **No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.06.1996, não incidindo, assim, a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida "pela citação pessoal feita ao devedor".**

- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

(TJPB - Acórdão do processo nº 00047356919968150181 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - julgado em 19-08-2014)

Portanto, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como não evidenciada a alegada demora da prestação jurisdicional, deve ser afastada a aplicação da Súmula 106 do STJ e, por conseguinte, desprovido o agravo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA BARBOSA
Juiz de Direito convocado